gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

**Ref.: Pedido de Esclarecimentos relativo ao Pregão Presencial 028/2018**

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Leodir A. Handow Eireli ME, inscrita sob o CNPJ n.º 23.448.831/0001-26, em face do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa habilitada para prestação de serviços de execução de carpintaria para 28ª Festa da Colônia de Gramado 2018.

Solicita esclarecimentos, a empresa ora qualificada, conforme item abaixo.

Serão aceitas empresas com CNAE não específico de carpintaria? Empresas com CNAE de obras em geral, serviços de engenharia, construção civil, que não contenham especificado serviços de carpintaria ou acabamentos em madeira na subclasse do CNAE serão habilitadas? (sic)

Inicialmente, as sociedades empresárias são pessoas jurídicas (artigo 44, inciso II, do Código Civil), constituindo-se, pois, na forma do ordenamento jurídico vigente, em sujeitos de direitos e obrigações. Elas podem comprar, vender, admitir e demitir trabalhadores, enfim, podem praticar todos os atos e negócios jurídicos lícitos e necessários para atingir os fins pelos quais foram criadas.

Contudo, apesar de serem sujeitos de direitos e obrigações e poderem, por isso, praticar inúmeros atos e negócios jurídicos próprios do ser humano, sabe-se que sua existência não é real. Com efeito, sendo ser cuja existência não é real, inarredavelmente precisará de alguém com existência real para servir de veículo de suas manifestações de vontade nos variados negócios jurídicos que realiza. E a pessoa humana que faz esse papel, sabe-se, é o administrador ou sócio gerente. É ele que torna a pessoa jurídica presente nos negócios jurídicos então firmados.

Essa atividade do administrador, porém, não pode ser exercida fora dos exatos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica. Isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada de forma direta ou indireta no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não estará obrigada a cumprir o que fora pactuado, em seu nome, pelo administrador. E o terceiro

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

eventualmente contratado, note-se, poderá amargar prejuízo, uma vez que não poderá contar com o patrimônio (jurídico ou material) da pessoa jurídica para forçar o cumprimento da obrigação.

Como se pode ver, então, a regra no direito pátrio é a de que o administrador não pode atuar à margem dos poderes fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica. As exceções ficariam por conta da teoria da aparência, que protegeria, mesmo na hipótese de extrapolação por parte do administrador da empresa, o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que por sua condição jurídica não possuir condições para saber que o administrador atua à margem da autorização social.

Nesse sentido, tem-se a ponderar que o que foi dito a respeito da atividade do administrador da sociedade empresária, que é uma pessoa jurídica, já permite intuir que deve haver pertinência entre o objeto social da empresa e o objeto licitado.

Considerando que a Administração atua balizada por regras de natureza formal e solene, conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade tanto quanto à necessidade da exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação.

No âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, *verbis*:

> "REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.** ARQUIVAMENTO. **1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos". (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinicios Vilaça).

É viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/2015 - Plenário).

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. (Acórdão 642/2014 - Plenário)

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal. (Acórdão 1203/2011 - Plenário)

O código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. O objetivo principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado, o que pode ser comprovado por meio do contrato social da empresa. Limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de comprovação, como o contrato social, pode ferir o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a Egrégia Corte de Contas dispõe:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social. (Acordão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

A Lei de Licitações e Contratos, nos traz em seu art. 28, os documentos aptos a realizar a habilitação jurídica da empresa licitante:

> Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - cédula de identidade;
>
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;
>
> III - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
>
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
>
> V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Dessa forma, com base em todo o exposto, entendemos que são documentos hábeis a realizar a comprovação a análise conjunta do contrato social e da classificação CNAE, com suas classes e subclasses.

Quanto ao mérito do questionamento, busca-se, inicialmente, esclarecer o significado do ofício da carpintaria.

Conforme as mais diversas definições existentes, confirmadas pelo Colégio de

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Arquitetos, carpinteiro é o profissional que trabalha o madeiramento de uma obra. Sua especialidade abrange o feitio de: telhados, escadas, assoalhos, forros, portas, venezianas, móveis, (esquadrias de madeira), etc. A carpintaria também é responsável por trabalhos ornamentais como marchetaria, assim como trabalhos grandes, como a carpintaria naval. A carpintaria é a oficina onde trabalha o carpinteiro, executando os mais diversos trabalhos em madeira.

Assim, respondendo diretamente à pergunta da indagante, a empresa que possua CNAE de somente um dos serviços citados de obras em geral, serviços de engenharia e construção civil, não estará apta a se habilitar para participação do certame, em razão de que tais serviços, por si só, não são similares ao objeto licitado.

Cabe destacar que a análise da habilitação jurídica será feita durante a sessão pública da licitação, de posse de todos os documentos apresentados pela licitante, onde será verificado a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação.

Gramado/RS, 06 de abril de 2018

**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**
**Pregoeiro**

**DANIELE AFFONSO**
**Membro da Equipe de Apoio**

**KATHIA RIELLA**
**Membro da Equipe de Apoio**